



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

RAIANA VINHAL ROCHA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO *versus* DIREITO À INFORMAÇÃO:
As consequências fático-normativas dos excessos cometidos por
veículos de comunicação.**

UBERLÂNDIA

2018

RAIANA VINHAL ROCHA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO *versus* DIREITO À INFORMAÇÃO:
As consequências fático-normativas dos excessos cometidos por
veículos de comunicação**

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Keila Pacheco Ferreira

UBERLÂNDIA

2018

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a importância da atividade midiática em uma sociedade democrática e as consequências fáticas e normativas dos excessos cometidos por veículos de informação no cenário nacional. Será analisada a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando houver defeito na informação divulgada, levando-se em consideração a vulnerabilidade do receptor da notícia, as classificações adotadas pela própria Lei 8078/90 e conceitos defendidos pela doutrina e jurisprudência. Serão discutidos mecanismos de controle que visam regular essa atividade no Brasil e em outros países e, por fim, como se dá a responsabilização da imprensa ante o descumprimento de função social, e quais os institutos adotados.

Palavras chave: responsabilidade civil, imprensa, direito à informação, liberdade de informação.

Abstract: This paper intends to analyze the relevance of the media in a democratic society and the factual and normative consequences resulting from the excesses of information vehicles in the national scenario. We will check the possibility to apply the Consumers Defense Code when there are defects in the disclosed information, considering the vulnerability of those who will take the news, ratings from the Law 8078/90, and concepts from the doctrine and jurisprudence. We will discuss control mechanisms that intend to regulate this activity in Brazil and in other countries. Finally, we will analyze how the press accountability happens when they don't fulfill they social function and what are the adopted institutes.

Sumário

1. Introdução	5
2. A Liberdade de expressão enquanto direito fundamental	6
3. O direito à informação enquanto direito difuso	8
4. Mecanismos de controle	12
5. A aplicação do CDC em casos de defeitos na informação	15
6. A responsabilidade civil e as consequências legais	19
7. Conclusão	23
Referências	26

1. Introdução

A liberdade de expressão é um direito fundamental elencado na Constituição Federal e em diversos tratados internacionais. É uma ferramenta de liberdade e igualdade, relacionada à dignidade da pessoa humana, sendo fundamental em um governo democrático.

Esse princípio pode ser analisado a partir de um ponto de vista individual, enquanto um direito inerente ao ser humano, bem como sob um ponto de vista coletivo, enquanto um instrumento de transformação social. Ele é o pilar da atividade jornalística desenvolvida pelos veículos de comunicação, que têm nesse direito respaldo para produzir de forma livre e independente do Estado.

Esse trabalho se destina a analisar os limites da liberdade de expressão quando confrontada com o direito à informação de qualidade. A partir desse objetivo, em um primeiro momento será examinada a relevância desse princípio para a sociedade, sua origem e atual proteção legal, tanto no âmbito jurídico nacional, como no internacional.

Em seguida, serão apontados os seus limites na atividade jornalística, e o impacto causado pelo desrespeito à função social por trás da mídia. Será feita uma análise da gravidade e o impacto social dos excessos cometidos pela imprensa, a responsabilidade nas mãos dos que a controlam e os perigos da falta de pluralismo decorrente de uma não regulamentação que traga mecanismos de controle como os adotados em outros países.

Posteriormente, será analisado o modelo de controle adotado no Brasil e suas consequências, a responsabilização daquele que divulga uma informação falsa, e a possibilidade de aplicação do CDC enquanto norma que confere maior proteção ao público. Por fim, será discutido o direito de resposta do ofendido quando houver excessos de forma direcionada, ofendendo os direitos individuais de outrem.

Para tanto, esse trabalho se valerá de conceitos legais apresentados pela própria legislação vigente e formulados pela doutrina, além de se embasar na jurisprudência nacional do Superior Tribunal de Justiça. Será traçado um caminho gradual até se tornar possível a análise do desvio de função da mídia ao exercer a

atividade jornalística, seus impactos, e de como se dá sua responsabilização no Brasil.

2. A liberdade de expressão enquanto direito fundamental

A defesa da liberdade de expressão tem origem no século XVII, mais precisamente no ano de 1644 na Inglaterra quando é publicada a obra *Aeropagittica* de John Milton. Referida publicação defendia a ideia de uma imprensa livre e sem censura, independente de autorização do Governo, a fim de atingir a total liberdade de expressão e ideais.

A partir desse princípio, poder-se-ia divulgar livremente opiniões, informações, acontecimentos, sem sofrer vedações do Estado. A proposta ganhou força durante o Iluminismo por estar em concordância com as concepções de liberdade e de combate à tirania dos governos absolutistas, que anteriormente não toleravam resistência.

Essa autonomia permitiria uma fiscalização dos atos dos governantes através da oposição e da publicidade conferida pela atuação de uma imprensa livre, capaz de difundir a verdade e expor os abusos cometidos pelos detentores do poder. Era um aliado nas revoltas populares que tomavam as sociedades europeias, funcionando como um meio de denúncia capaz de unir a população em busca do almejado poder popular.

Justamente por isso, esse novo instrumento foi considerado uma importante ferramenta para a democracia insurgente, negando qualquer proibição do Estado à liberdade individual de se expressar e ao conteúdo produzido pela imprensa. Nesse contexto, a liberdade de expressão adquiriu status de direito fundamental e inalienável, sendo incluído na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

Art. 10. Ninguém deve ser perseguido por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não atrapalhe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11. A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, embora deva responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789)

Atualmente, a liberdade de expressão continua sendo vista como um dos pilares da democracia, sendo amplamente protegida nas normas superiores de legislações em todo o mundo. Até mesmo em países com constituições concisas como os Estados Unidos da América temos a primeira emenda à Constituição, que vem tratar da matéria, impedindo o Congresso estadunidense de editar leis que proibam o exercício da liberdade de expressão ou de imprensa.¹

No Brasil, a liberdade de expressão encontra respaldo em diversos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, como IV, IX, XIV, e no artigo 220.² Sua previsão de forma expressa e reiterada na norma superior demonstra a importância jurídica desse princípio no paradigma brasileiro, se sobrepondo muitas vezes na jurisprudência nacional a outros princípios constitucionalmente protegidos.

Luis Roberto Barroso defende que a liberdade de expressão pode ser dividida em duas espécies; a liberdade de expressão em sentido estrito e a liberdade de informação.³ Para Barroso, a diferença entre essas duas espécies é o necessário compromisso desta com a verdade, enquanto que aquela não tem que necessariamente ser fiel aos fatos, podendo ser simplesmente a representação de pensamentos e impressões de quem as emite, ainda que não conivente com a realidade objetiva.

Essa diferenciação se faz relevante para o objeto de estudo deste trabalho, que se propõe a analisar a atuação e responsabilização dos veículos de informação pelas matérias divulgadas. Para tanto, será considerada mais profundamente a

1 Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos: "Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances."

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;" "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

³ BARROSO, Luís Roberto. Colisão ente liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 235, jan./mar. 2004, p. 19.

segunda espécie de liberdade de expressão, a liberdade de informação, que também será chamada de direito à informação, analisando sob a ótica da função social exercida pelos canais de comunicação em massa.

3. O direito à informação enquanto direito difuso

O direito à informação se preocupa com o receptor do discurso, diferentemente da liberdade de expressão *stricto sensu* que tem enfoque no emissor da mensagem. Enquanto esta diz respeito à possibilidade de quem fala manifestar livremente seus ideais e posicionamentos, aquela se preocupa com o receptor da informação e com o conteúdo transmitido.

A partir daí é possível vislumbrar que a liberdade de expressão em sentido estrito possui caráter individual, que constitui o direito de expressar suas ideias e opiniões. O direito à informação, por outro lado, adquire um contorno coletivo, integrando o grupo de direitos transindividuais. Sobre o tema, discorrem Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira:

“Definidos como transindividuais e tendo como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, os denominados interesses ou direitos difusos (art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8.078/90) pressupõem, sob a ótica normativa, a existência de um bem “de natureza indivisível”. Criado pela Constituição Federal de 1988, conforme estabelece o art. 129, III, o direito difuso passou, a partir de 1990, a possuir definição legal, com evidente reflexo na própria Carta Magna, configurando nova realidade para o intérprete do direito positivo.”⁴

São classificados como direitos transindividuais aqueles que não pertencem ou não são exercidos de forma isolada pelo indivíduo. Também conhecidos como direitos de terceira geração, ou terceira dimensão, eles possuem um cunho comunitário, sendo exercidos pela coletividade. Pode-se associar as gerações de direitos ao lema da Revolução Francesa; Liberdade, igualdade e fraternidade.

A primeira dimensão, ou geração de direitos, associados à liberdade, diz respeito aos direitos políticos e civis do indivíduo, também conhecidos como direitos

4 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. A informação como bem ambiental e sua tutela jurídica no direito brasileiro / The information as environmental good and its legal protection in brazilian law. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 625-644, jan. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2094>>. Acesso em: 01 nov. 2018. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2017.v13i3.2094>.

negativos, por representarem a não atuação do Estado. Os direitos de segunda dimensão, associados à igualdade, são os chamados direitos sociais e econômicos ou direitos positivos, que pressupõem a atuação do Estado, visando diminuir a desigualdade. Por fim, os direitos de terceira dimensão, ou transindividuais, são aqueles que ultrapassam a esfera do Estado, do indivíduo, ou de um grupo de indivíduos, sendo de titularidade difusa.

Há ainda quem defenda a existência de uma quarta dimensão de direitos derivados da globalização, posição ainda não muito pacífica na doutrina. Paulo Bonavides⁵ aloca nesta categoria o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Para Bobbio⁶, os direitos de quarta geração estão ligados à engenharia genética. Como não constitui entendimento pacífico a existência e abrangência dos direitos de quarta geração, serão aqui consideradas apenas as três primeiras.

Dentre essas dimensões, o direito à informação se enquadra na terceira, a dos direitos transindividuais que vêm tratados de forma expressa na Lei 8.078/1990. Em seu artigo 81, o Código de Defesa do Consumidor realiza uma subdivisão desses direitos em três grupos; os difusos, os coletivos, e os individuais homogêneos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006, p. 571-572.

⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 6. Rio de Janeiro: Campus, 1992

Os conceitos trazidos pelo CDC podem causar confusão por soarem muito abstratos. Buscando clarear essa classificação, Hugo Nigro Mazzilli discorre de forma bastante didática sobre o tema:

“a) se o que une interessados determináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os consumidores que adquiriram produtos fabricados em série com defeito), temos interesses individuais homogêneos; b) se o que une interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma relação jurídica (como os consorciados que sofrem o mesmo aumento ilegal das prestações), temos interesses coletivos em sentido estrito; c) se o que une interessados indetermináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os que assistem pela televisão à mesma propaganda enganosa), temos interesses difusos.”⁷

Dadas as definições, pode-se perceber que o direito à informação previamente tratado enquadra-se na categoria de direito transindividual difuso. Isso porque uma vez divulgada a informação, o público fica exposto a ela e à sua consequente abstração. Nesse caso, não é possível precisar quem são os recebedores dessa mensagem, vez que na contemporaneidade a comunicação se dá de forma massificada.

É um interesse indivisível, que extrapola a esfera pessoal do indivíduo, atingindo sujeitos indeterminados ligados pela mesma situação de fato, que é a divulgação da notícia. Essa realidade garante aos veículos de comunicação uma influência incalculável e, portanto, uma responsabilidade com o conteúdo noticiado, e com o destinatário da informação.

O direito à informação é considerado um direito fundamental de enorme relevância pela sua importante função em uma sociedade democrática. A liberdade de expressão, aliada à liberdade de imprensa, constitui um grande privilégio, mas acima de tudo uma estrondosa responsabilidade. Isso porque a informação que chega à população dita os rumos da sociedade.

A mídia tem um poder assustador nas mãos enquanto principal formadora de opinião no paradigma atual. No mundo globalizado em que vivemos, uma

⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 12ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 41.

transmissão, seja de televisão, rádio, internet, atinge milhões de pessoas em uma só publicação. Esse alcance garante a capacidade de influenciar ao mesmo tempo e de forma reiterada um número exorbitante de pessoas.

É reconhecido o papel essencial exercido pela imprensa em uma sociedade democrática, conforme já elucidado neste artigo. O que muitas vezes não se menciona é o perigo que a mídia pode representar. A manipulação de informações é capaz de garantir a conquista, ou manutenção dos interesses daqueles que comandam os veículos de comunicação.

É como o famoso jargão “a propaganda é a alma do negócio”. E a sistemática é justamente essa. Em todos os governos autoritários bem sucedidos pode-se encontrar uma forte propaganda em torno da atuação do Estado e da figura do líder, o que garante o apoio popular. Isso demonstra o poder da imprensa de conseguir adeptos às ideias que estiverem de acordo com os seus interesses.

A partir da manipulação de informações, os grandes canais de comunicação podem muitas vezes controlar a opinião pública como lhe aprouver, ditando os rumos da sociedade. Isso constitui uma forma indireta, mas eficiente, de ditadura, em que são garantidos os interesses de determinada camada social, representando uma ameaça a uma sociedade verdadeiramente democrática e plural. Em seu artigo *A batalha da mídia: da formação dos oligopólios à luta pela democratização da comunicação*, Bruno Thebaldi comenta a obra *Mídia, Poder e Contrapoder*, de Dênis de Moraes, Ignacio Ramonet e Pacual Serrano:

Feitas as considerações primordiais, dentre as principais críticas que os autores introduzem na discussão, está a falácia que os oligopólios midiáticos ergueram em torno da ideia de “liberdade de imprensa”, escusa segundo a qual os meios de comunicação teriam logrado alcançar “um nível de impunidade impressionante” (2013, p. 73). E mais: para os pesquisadores, seriam os próprios controladores da mídia atual que conduziriam algumas das maiores estratégias de censura à liberdade de informação, uma vez que seriam eles que (a) decidem o que deve ser publicado/exibido (ou não) em seus espaços, (b) podem nos bombardear com

excesso de “informações inúteis” e (c) podem ainda silenciar determinadas vozes – em especial as opositoras –, estabelecendo um genuíno quadro de “desinformação”.⁸

Essa manipulação não é feita sempre de forma direta, mas através de mecanismos sutis de comunicação que combinados garantem a efetividade da dominação. Seja através da propagação de informações falsas, da omissão de determinados fatos, do sensacionalismo camuflado no discurso, seja pela difusão de determinado padrão eleito como o melhor, vai se moldando a opinião pública.

4. Mecanismos de controle

Um dos principais garantidores da manutenção dessa realidade no Brasil é o fato de a comunicação ocorrer de forma verticalizada, ou seja, das camadas mais privilegiadas para as camadas mais pobres. Não há o pluralismo das fontes de informação, ficando o controle dos principais veículos de comunicação concentrado nas mãos de um grupo muito seleto de pessoas, pertencentes à mesma camada social.

Isso se dá principalmente pela falta de regulamentação da matéria no direito nacional. A atuação da mídia e veículos de comunicação no Brasil não segue qualquer normatização estatal. O diploma legal que regulava essa atividade era a Lei 5.250 de 1967, excluída do ordenamento brasileiro por meio da ADPF 130, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal a considerou incompatível com os valores da Constituição Federal.

A chamada Lei da Imprensa datava do período ditatorial, possuindo incompatibilidades com os valores democráticos, motivo pela qual não foi recepcionada pela Constituição. A partir de então foi extinta a legislação que tratava do exercício de imprensa, inclusive sobre o direito de resposta, permanecendo a lacuna legislativa até o ano de 2015 em que foi promulgada a Lei 13.188 que regulamentou o direito garantido pela Constituição Federal.

Sobre o assunto, Owen Fiss expõe a existência de duas teorias: a libertária, e a democrática.⁹ A primeira defende que para que seja efetiva, a liberdade de

⁸ THEBALDI, B. A batalha da mídia: da formação dos oligopólios à luta pela democratização da comunicação. *Galaxia* (São Paulo, Online), n. 27, p. 271-273, jun. 2014.

expressão deve ser isenta de qualquer tipo de interferência externa, inclusive para sua regulamentação. Só diante da total abstenção do Estado seria capaz de cumprir sua função em uma sociedade democrática.

A segunda teoria, chamada de democrática, defende a necessidade de intervenção estatal no sentido de regulamentação desse exercício. Ela está mais ligada ao direito à comunicação que à liberdade de expressão em sentido estrito, pois se preocupa mais com a função social da mídia que com o emissor da informação. Essa linha de pensamento defende a atuação positiva do Estado no sentido de garantir o pluralismo e o diálogo de informações.

De acordo com essa teoria, a liberdade de expressão, sendo um direito de todos os cidadãos só será concretizada quando todos forem capazes de exercê-lo. “A regulação, aqui, deixa de ser vista como um *mal necessário* para se erigir em verdadeira *condição necessária* da fruição das liberdades de expressão e de imprensa por todos os cidadãos.” (FISS, 2005, p.7).

Isso porque a liberdade de expressão não pode ser um direito absoluto utilizado como argumento para mitigar outros direitos fundamentais. No caso, pode-se considerar a colisão entre a liberdade de expressão individual e o direito à comunicação. O direito à comunicação está amparado na função social da mídia e no direito coletivo à informação de qualidade. Sobre o assunto, Bobbio ensina:

“No direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente.”¹⁰

Na Argentina, a Lei 22.285 que regulamentava o exercício da imprensa, datava de período ditatorial no país e, por consequência, possuía normas incompatíveis com as concepções democráticas, sendo substituída em 2009. A Lei 26.522 tinha como intuito a defesa da pluralidade de comunicação e criou um órgão regulador, para fiscalizar e garantir sua efetividade, a Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual (AFSCA), que foi dissolvida mais tarde por

⁹ FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

decreto emergencial da presidência em 2016 no governo Macri, que enfraqueceu a medida normativa. Sobre o processo de criação da Lei:

“Governo, funcionários, legisladores, empresários, mas também organizações sociais e comunitárias, associações e sindicatos de jornalistas, povos originários, as universidades nacionais e inclusive gente sem vinculação direta com os meios de comunicação (além de ouvintes e telespectadores), entre outros atores e setores, contribuíram com a configuração de um debate que não tem antecedentes na história da radiodifusão na Argentina (...) Em quase 27 anos de continuidade do sistema democrático, é a primeira vez que se observa a participação direta na formação de uma lei nacional, não só em setores minoritários mas também de pessoas que se aproximaram dos fóruns sem nenhuma representatividade além do desejo de manifestar sua posição.”¹¹

A Lei regulamentava a concentração da propriedade dos veículos de informação, visando garantir a diversidade na comunicação, impedindo o monopólio da mídia e buscando uma variedade cultural do conteúdo apresentado. As outorgas de licença, por exemplo, possuíam limites, sendo a nível nacional de até dez para comunicação audiovisual mais registro de um sinal de conteúdo, e até 24 de meio físico, sendo que quem explora um não pode explorar o outro. A Lei ainda determinava que o total de licenças não seja superior a 35% da população ou de assinantes, fixa cotas de programação nacional e local.

Até mesmo em países de tradição liberal, verifica-se a presença de órgãos reguladores de comunicação audiovisual, como o Federal Communication Commission (FCC) nos Estados Unidos. No Brasil, entretanto, falar em regulamentação da mídia é entendido como sinônimo de censura e cerceamento da liberdade de expressão, sendo a ideia fortemente repelida pela comunidade e pelos responsáveis pelo controle midiático.

Uma intervenção legal com o fim de regulamentar o direito à comunicação foi estimulada pelo Relatório MacBride¹² na alínea a da recomendação 58 que dispõe que “medidas legais efetivas devem ser tomadas com o intuito de: a) limitar o

¹¹ RAMIREZ, Alejandro M. *Sectores, actores e intereses en torno a la ley de servicios de comunicación audiovisual en la Argentina (2009-2010)*. Bogotá: X Congreso Alaic, 2010.

¹² O Relatório MacBride, publicado em 1980, foi uma iniciativa da UNESCO que visava democratizar a comunicação entre os países do mundo. Para tanto, buscando diminuir as desigualdades entre as nações, foram formuladas 82 recomendações.

processo de concentração e monopolização...”¹³ [tradução nossa]. Isso porque é uma forma de democratizar a comunicação e torná-la mais plural.

No Brasil, após a não recepção da Lei de Imprensa de 1967 pela ADPF 130, o país ficou sem regulamentação legal do exercício da mídia no país. Somente em 2015 foi promulgada a Lei 13.188 que versa sobre o direito de resposta do ofendido, um direito constitucionalmente garantido e que desapareceu junto com a Lei da Imprensa, permanecendo negligenciado desde 2009 ante a ausência de regulamentação.

É perceptível que não há no país um controle preventivo da atuação dos veículos de comunicação, sendo aplicado exclusivamente o controle repressivo nos casos em que houver a colisão de princípios, ou em que se puder verificar excessos no direito da informação. A única defesa que se tem contra os veículos de informação é a reparação do dano já efetivado, seja pelo direito de resposta, ou pela condenação à indenização.

A partir disso, será feita agora a análise de qual diploma legal se aplicaria ante a hipótese do desvio de função pela imprensa. Será discutido se há ou não a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para efetivar esse controle.

5. A aplicação do CDC em casos de defeitos na informação

O Código de Defesa do Consumidor é um diploma legal promulgado em 1990 que se destina a regular as relações de consumo, de forma a oferecer uma proteção especial ao consumidor. Isso foi pensado devido à situação de vulnerabilidade do consumidor em relação aos fornecedores na relação jurídica entre eles firmada.

O CDC possui previsão constitucional no artigo 5º que determina em seu inciso XXXII que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Também a Assembleia Geral da ONU emitiu em 1985 a Resolução 39/248, recomendando aos países, em especial àqueles em desenvolvimento, que editassem leis de proteção ao Consumidor.

13 “52. Effective legal measures should be designed to: a) limit the process of concentration and monopolization;(...)” (UNESCO, 1980)

A vulnerabilidade do consumidor pode ser considerada não apenas no âmbito econômico. O CDC é aplicável garantindo a consequente proteção do consumidor, ainda que o destinatário final não se encontre economicamente em desvantagem. Entende-se que a vulnerabilidade pode ser técnica, fática, jurídica, ou ainda de informação.

A vulnerabilidade técnica advém da ignorância acerca do funcionamento produto ou serviço. A fática advém da desvantagem econômica e até psicológica do consumidor frente ao fornecedor. A jurídica é aquela derivada da ausência de conhecimentos contábeis e jurídicos que circundam a relação. Por fim, reconhece-se a vulnerabilidade de informação, que é a insuficiência de dados acerca do produto ou serviço transacionado.¹⁴

Para se caracterizar a relação de consumo, é necessário verificar inicialmente a presença dos elementos subjetivos. Haverá a relação de consumo quando houver um produto ou serviço transacionado entre um consumidor e um fornecedor conforme conceitos definidos pelo próprio CDC.

Em seu artigo 2º, o Código de Defesa do Consumidor define o consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” Há ainda a figura do consumidor equiparado; aquele que, ainda que não seja o consumidor final do produto ou serviço, é protegido pelo CDC na condição de consumidor. Eles são tratados no parágrafo único do artigo 2º, no artigo 17 e 29.

A definição de fornecedor vem tratada no artigo 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Nos parágrafos seguintes teremos a definição de produto e serviço:

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

14 STJ. REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A partir dos conceitos já delimitados, será analisada a relação entre os veículos de comunicação em massa e o receptor da mensagem. Será verificado o enquadramento dessa situação na prestação de serviços regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Em todos os casos, o receptor da mensagem se encaixa no conceito de destinatário final da notícia, e os veículos de informação se encaixam de forma clara no conceito de fornecedor enquanto prestador do serviço jornalístico. Resta agora analisar se a notícia pode se enquadrar no conceito de serviços tutelado pelo Código.

Os veículos de informação podem ser divididos em dois grupos: aqueles que exigem uma contraprestação direta pelo serviço prestado, como jornais e revistas, e aqueles que são aparentemente “gratuitos”. Pode-se encontrar como representantes da primeira modalidade revistas, jornais, televisão a cabo. Na segunda categoria estariam alocados os sítios eletrônicos, os canais de televisão abertos, as emissoras de rádio.

A notícia divulgada mediante pagamento se encaixa com mais clareza no conceito de serviço adotado pelo CDC, vez que aparece como requisito na definição a necessidade de remuneração. Nesses casos, é explícita a relação de consumo sendo indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que houve um serviço prestado a um destinatário final mediante remuneração.

Nos casos em que o serviço se dá de forma “gratuita” como em sítios eletrônicos, ou televisão aberta, esse enquadramento é mais questionável pela aparente ausência de remuneração. No entanto, pode-se constatar a presença de uma remuneração que ocorre de forma indireta, e também pode e deve ser reconhecida na abordagem do direito consumerista.

A remuneração pode ser considerada enquanto a obtenção de algum tipo de vantagem, não necessariamente pecuniária, e não necessariamente direta. Sobre o assunto, Eduardo Marcelo de Oliveira Araújo ensina:

“A **remuneração indireta na internet** é um meio de contraprestação na qual o fornecedor de serviços digitais percebe vantagens diversas das de cunho pecuniário, seja através da projeção da marca ou recebimento de verbas de terceiros através da publicidade inserida nos espaços disponibilizados gratuitamente aos usuários.”¹⁵

Nessa linha, tanto em sites de notícias, como em emissoras de rádio ou de canal aberto, constata-se a remuneração indireta que se dá através de anúncios e propagandas a que o público é constantemente exposto. Esse pensamento está em concordância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PROPAGANDA ENGANOSA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. **RELACIONAMENTO ENTRE EMISSORA DE TELEVISÃO E PÚBLICO TELESPECTADOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "as provas dos autos demonstram a deficiência e mesmo falta de informação do tipo de serviço oferecido e seus custos, o que caracterizou violação do direito à informação, à transparência e à vedação à propaganda enganosa, dando ensejo à condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos valores despendidos pelos consumidores e ao pagamento de indenização por danos morais." (fl. 1.082, e-STJ). RECURSO ESPECIAL DA FUNDAÇÃO CASPER LIBERO 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. Além disso, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova testemunhal ou pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. 5. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 485, IV, do CPC/2015, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, é necessário exceder as razões

¹⁵ ARAÚJO, Eduardo Marcelo de Oliveira. **A remuneração indireta dos serviços gratuitos na internet.** 2012.

colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 7. No que diz respeito ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, imprescindível exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 8. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu in casu. 9. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. RECURSO ESPECIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. - REDE CNT 10. **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência de que o relacionamento entre a emissora de televisão e seu público telespectador tem natureza jurídica de relação de consumo e como tal se subordina às regras do Código de Defesa do Consumidor.** 11. Além disso, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou: "É inegável que a relação estabelecida entre as empresas demandadas e os telespectadores é de consumo. O concurso em debate é o 'serviço' ofertado aos telespectadores, mediante remuneração, ainda que indireta, que consiste no custo despendido pelo participante nas ligações telefônicas" (fl. 1.073, e-STJ). Evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 12. Recursos Especiais não providos.

(STJ - REsp: 1665213 RS 2017/0075263-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)

Ademais, há a vulnerabilidade do público em relação aos veículos de comunicação, não apenas econômica, sendo possível vislumbrar no serviço jornalístico a vulnerabilidade técnica, fática, e de informação do consumidor. Constatando a existência dessa vulnerabilidade, se justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nessa relação.

6. A Responsabilidade Civil e as Consequências Legais

O conteúdo de notícias jornalísticas tem o condão social de informar a população, garantindo publicidade e transparência. Possui uma importante função social, fundamental em uma comunidade democrática e, estando ligada ao direito à informação, tem o necessário comprometimento com a verdade. Partindo desse pressuposto, o consumidor terá a confiança de que o conteúdo noticiado corresponde à realidade.

Sendo a notícia incompatível com a verdade, há a verificação de lesão na confiança depositada por quem a acessa, além de um dano ao direito à informação,

não só de quem efetivamente teve acesso ao serviço. Conforme já foi verificado, o direito à informação é um direito considerado difuso, e tem sua proteção assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor que determina em seu artigo 6º, inciso VI, ser um direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Essa situação pode ser enquadrada em fato do serviço, previsto no artigo 12 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Já foi elucidado em momento anterior nesse trabalho a importância e o poder da mídia, bem como os riscos advindos da adulteração de notícias para a sociedade e para a democracia. Justamente por isso, uma notícia falsa pode moldar a opinião pública e comprometer a segurança social que a liberdade de expressão se destina a garantir.

Com base nisso, a situação se enquadra melhor no conceito de defeito do serviço, do que apenas um vício. Primeiramente, porque sendo a verdade pressuposto essencial da notícia, sua ausência descaracterizaria a atividade. Além do mais, diante da inverdade, fica comprometida a segurança que o consumidor espera desse tipo de serviço, requisito trazido pelo CDC. Por fim, os danos causados pela propagação de informações inverídicas são na maioria das vezes insanáveis.

Isso porque uma vez em contato com a notícia, há a abstração da informação e, ainda que se faça a correção em momento posterior, não se pode garantir que a informação correta alcançará a todos que entraram em contato com a notícia inicial.

Além disso, há que se considerar o dano à credibilidade do jornalismo como um todo e o alarde social que a informação pode gerar, causando instabilidade no cenário afetado.

Estando a situação regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, possui como efeito dispensabilidade do fator subjetivo para sua responsabilização. Ou seja, o fornecedor do serviço responde independentemente de culpa pelos danos gerados pela má prestação do serviço. Isso é uma estratégia de proteção do consumidor, buscando amenizar sua vulnerabilidade.

A tutela dos direitos difusos lesados nessa relação de consumo pode ser obtida por meio de uma Ação Civil Pública, com previsão no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/85 que rege esse instituto. O diploma legal atribui legitimidade ativa para esse tipo de ação ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, à autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e à associação constituída há pelo menos um ano e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao consumidor, admitindo-se o litisconsorte.

O Ministério Público poderá instaurar inquérito civil anterior para analisar o caso. A Ação Civil Pública tem previsão constitucional e admite a cominação do pedido de indenização com o pedido de obrigação de fazer ou não fazer, como por exemplo, retirar a matéria do sítio eletrônico ou divulgar a retificação da informação, sendo possível inclusive a execução específica ou aplicação de multa diária no caso de descumprimento.

A propositura da Ação Civil Pública não obsta o direito individual de ação da pessoa lesada pela notícia falsa, que poderá ingressar em juízo requerendo o pagamento de indenização por danos morais, bem como que se cesse a divulgação da notícia. No caso de condenação de quantia na Ação Civil Pública, o valor será revertido para o Fundo específico de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85, com o objetivo de reconstituir os bens lesados.

Importante ainda mencionar que o valor da indenização deve ser calculado levando em consideração, não apenas a reparação do dano, pois deve ser

considerada também a função punitiva e preventiva da condenação. Não sendo a situação tutelada pelo direito penal, permanece necessário repreender para que se freie esse tipo de atitude irresponsável, o que no direito civil se dá por meio da indenização. Sobre o assunto Rizzato Nunes discorre:

[...] é preciso realçar um dos aspectos mais relevantes - e que, dependendo da hipótese, é o mais importante - que é o da punição ao infrator.

O aspecto punitivo do valor da indenização por danos morais deve ser especialmente considerado pelo magistrado. Sua função não é satisfazer a vítima, mas servir de freio ao infrator para que ele não volte a incidir no mesmo erro.¹⁶

Mais que isso, é preciso que a repreensão seja capaz de desestimular não apenas o ofensor a reincidir na conduta danosa, mas também os outros veículos de informação, principalmente considerando-se o impacto da lesão. Fala-se, portanto, da função preventiva ou dissuasora da indenização que visa servir de exemplo para todos os demais propagadores de notícias, fazendo-se, para tanto, necessário o arbitramento em valor capaz de cumprir essa missão.

Por fim, outro mecanismo de controle posterior à atividade abusiva da mídia é o direito de resposta do ofendido, cabível quando a matéria ofender pessoalmente alguém. Trata-se de um direito constitucionalmente garantido, com previsão no artigo 5º, inciso V, que determina que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

O direito de resposta é um direito individual, atualmente regulado pela Lei 13.188 de 2015. Anteriormente, ele era regulado pela Lei de Imprensa de 1967, que não foi recepcionada pela Constituição de 1988, após julgamento da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal em 2009. Nesse período, houve uma lacuna legislativa, ficando esse instituto sem regulamentação legal, o que pode ter contribuído com a pequena quantidade de ações desse tipo. O artigo segundo da referida Lei estabelece os casos em que é cabível o direito de resposta:

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

¹⁶ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Curso de direito do consumidor. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 317.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

Nas hipóteses elencadas, o ofendido poderá exercer o direito de resposta através de correspondência com aviso de recebimento ao veículo de informação no prazo de sessenta dias. A resposta ou retificação deverá acontecer nos mesmos padrões da matéria em que ocorreu o agravo e com o mesmo alcance. Caso não seja publicada no prazo máximo de sete dias a contar do recebimento, o ofendido poderá ainda ingressar com ação judicial pelo rito especial no foro do seu município, ou naquele em que houver ocorrido a maior repercussão.

O direito de resposta não obsta que se pleiteie indenização por danos morais ou materiais, devendo estes, no entanto, ser requeridos em ação apartada que correrá pelo rito comum, a menos que haja desistência expressa quanto ao direito de resposta. Nesse caso, a ação poderá seguir, sendo, no entanto, convertida em rito comum.

7. Conclusão

A liberdade de expressão é um direito fundamental do ser humano, e um princípio indispensável à democracia. A partir dela se garante a liberdade de ser e se manifestar do indivíduo e a transparência essencial a uma sociedade democrática. É uma das maiores armas do povo pela democracia.

Esse princípio está intimamente ligado à liberdade de imprensa. No entanto, esses princípios devem ser sobreponderados quando entrarem em colisão com outros direitos fundamentais, como o direito à privacidade, à honra e à informação. Não deve ser admitido nenhum tipo de censura, o que não pode se confundir com a regulamentação do exercício de imprensa.

A regulamentação da mídia, na verdade, ajuda a garantir a efetividade de sua função social, evitando a concentração dos veículos de informação e visando o pluralismo das fontes de comunicação. Sem ela, há enormes chances de que

ocorra a verticalização da indústria de comunicação, comprometendo a qualidade da liberdade de informação e favorecendo a manipulação da população por esse meio.

No Brasil, não há no ordenamento legislação que vise a regulamentação do meio, sendo o controle exercido de forma repressiva quando houver algum excesso, após a efetivação do dano. Pode-se então ingressar com uma Ação Civil Pública, prevista no Código de Defesa do Consumidor, quando houver falhas na prestação do serviço, além do direito de resposta constitucionalmente garantido.

O problema é que o controle repressivo não consegue evitar a manipulação das notícias. A divulgação de informações tem um compromisso com o público por ela atingido; o de tornar efetiva a liberdade de informação, até pela função social de publicidade e denúncia exercida pelos meios de comunicação, essenciais ao exercício da democracia.

Os danos causados pela propagação de uma notícia falsa são quase sempre irreparáveis, porque na sociedade atual os meios de comunicação em massa conseguem atingir um número incalculável de pessoas. Mesmo com o pagamento de indenização e a retificação posterior, os danos já foram efetivados, e podem ser desastrosos.

No Brasil, a desconfiança da população com os veículos de comunicação é tamanha, que já não se sabe mais em que acreditar. Essa situação é perigosa, pois cria entre o povo uma situação de instabilidade e insegurança com os institutos democráticos, tornando o país mais suscetível a governos extremistas, além de gerar mais desinformação do que efetiva conscientização.

Apesar de aplicável como forma de tentar mitigar os danos causados pelos excessos midiáticos, o Código de Defesa do Consumidor permanece como um controle repressivo, ou seja, posterior. O primeiro passo para se alcançar o verdadeiro direito à comunicação é regulamentar a atividade da mídia, exercendo um controle prévio, evitando os danos, limitando o controle de veículos de informação e garantindo o pluralismo. O desafio é horizontalizar uma comunicação que é por tradição vertical.

Referências

ARAÚJO, Eduardo Marcelo de Oliveira. **A remuneração indireta dos serviços gratuitos na internet.** 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão ente liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 235, jan./mar. 2004, p. 19.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos,** p. 6. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DANTAS, Andressa de Bittencourt Vieira/ GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. **Liberdade de Expressão e Direito à Informação: Os Limites da Atividade Jornalística sob a Ótica do STF e do STJ.** 2016.

ESTADOS UNIDOS. **Constitution of the United States (17 de setembro de 1787).**

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** 1789.

FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. **Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia.** 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **A informação como bem ambiental e sua tutela jurídica no direito brasileiro.** Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo. 2018.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

LARA, Glauciene. **Liberdade de expressão versus direito à comunicação: a regulação da comunicação audiovisual na Argentina.** 2012.

MAZZILLI, Hugro Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos.** 12ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RAMIREZ, Alejandro M. **Sectores, actores e intereses en torno a la ley de servicios de comunicación audiovisual en la Argentina (2009-2010)**. Bogotá: X Congresso Alaic, 2010.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes/ COLZANI, Ana Luiza. **Releitura à aplicabilidade do "dano social" nas relações de consumo**. 2018

STJ. REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012.

THEBALDI, B. **A batalha da mídia: da formação dos oligopólios à luta pela democratização da comunicação**. Galaxia (São Paulo, Online), 2014.